



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAÍMA
"A transformação começa com trabalho"
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO



RESPOSTA DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÕES PRESENCIAIS Nº 06, 07 E 08/2026

PROCESSO Nº 022/2026.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 90012/2026.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO COLETIVO) PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACARAÍMA/RR, CONFORME PROPOSTA FNS Nº 11513131000124007/2024.

PROCESSO Nº 023/2026.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 90013/2026.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACARAÍMA/RR, CONFORME PROPOSTA FNS Nº 11513131000125002/2025.

PROCESSO Nº 024/2026.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 90014/2026.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACARAÍMA/RR, CONFORME PROPOSTA FNS Nº 11513131000125003/2025.

Ao Senhor,

GUILHERME FRANCISCO MARINHO ALMEIDA. CPF: 19.037.427/0001-92.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente resposta é apresentada dentro do prazo legal, nos termos da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, tempestiva.

II – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

O impugnante alega, em síntese:

- a) Suposto fracionamento indevido da despesa;
- b) Restrição à competitividade em razão da exigência de qualificação técnica;
- c) Exigência indevida de garantia contratual;
- d) Ausência de descrição adequada de itens;
- e) Violação a princípios da Administração Pública.

Contudo, tais alegações não merecem prosperar, conforme demonstrado a seguir.

III – DA INEXISTÊNCIA DE FRACIONAMENTO INDEVIDO

Não procede a alegação de fracionamento indevido da despesa.

Os certames foram estruturados de forma independente em razão de **fontes de recursos distintas**, notadamente aquelas vinculadas ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), o que impõe controle, execução e prestação de contas individualizadas.

A segregação dos procedimentos licitatórios atende a critérios **orçamentários, administrativos e operacionais**, garantindo maior eficiência na gestão dos recursos públicos.

A legislação vigente não veda a realização de certames distintos quando houver justificativa técnica e administrativa, como no presente caso.

Assim, não há que se falar em fracionamento indevido, mas sim em **organização administrativa legítima**.

IV – DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A exigência de atestado de capacidade técnica encontra respaldo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Ainda que se trate de bens comuns, a Administração Pública possui discricionariedade para exigir comprovação mínima de aptidão do fornecedor, especialmente quando:



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA
"A transformação começa com trabalho"
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO



- há necessidade de regularidade no fornecimento;
- o objeto impacta diretamente serviços públicos essenciais;
- há risco na execução contratual.

A exigência constante no edital foi fixada de forma **razoável e proporcional**, não havendo qualquer comprovação de restrição indevida à competitividade.

V – DA POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE GARANTIA

Nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, a exigência de garantia contratual é faculdade da Administração.

O percentual de **1%** mostra-se **mínimo e plenamente razoável**, conforme legislação vigente.

A medida visa resguardar o interesse público contra eventual inadimplemento contratual, não configurando qualquer ilegalidade ou restrição indevida.

VI – DA SUFICIÊNCIA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO

Não merece prosperar a alegação de ausência de descrição adequada.

Os editais apresentam descrição suficiente para:

- elaboração das propostas;
- identificação dos bens;
- julgamento objetivo.

Eventuais termos genéricos não comprometem o certame, especialmente quando o objeto é padronizado e amplamente conhecido no mercado.

Caso necessário, esclarecimentos podem ser prestados durante o procedimento, sem prejuízo à competitividade.

VII – DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

Ao contrário do alegado, os editais observam rigorosamente os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- legalidade;
- isonomia;
- competitividade;
- economicidade;
- eficiência.

Não há qualquer elemento concreto que demonstre violação a tais princípios.

VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, o Município de Pacaraima requer:

1. O **não acolhimento da impugnação** apresentada;
2. A **manutenção integral dos Editais dos Pregões Presenciais nº 06, 07 e 08/2026**;
3. O regular prosseguimento dos certames.

IX – CONCLUSÃO

Verifica-se que a impugnação apresentada carece de fundamento jurídico capaz de justificar a suspensão ou alteração dos editais, motivo pelo qual deve ser integralmente rejeitada.

A Administração atuou dentro dos limites legais, visando garantir a proposta mais vantajosa e o interesse público.

Atenciosamente,

Pacaraima/RR, 27 de março de 2026.


WHIRDÊNIO SILVA DE SOUZA
Agente de Contratação (Pregoeiro)